



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.camarafranca.sp.gov.br](http://www.camarafranca.sp.gov.br)



## Procedimento Interno nº 02/2021

**Assunto:** Denúncia ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contra a Vereadora Lurdinha Granzotte.

### Parecer Jurídico.

Por determinação do Exmo. Sr. Vereador Gilson Pelizaro, presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o processo em epígrafe vem a este Departamento Jurídico, nos termos do despacho de fls. 2, para manifestação sobre o rito processual a ser seguido.

Entendemos, pois, que se trata de vista para análise técnica jurídica dos autos, no tocante ao cumprimento da legalidade quanto aos aspectos formais do processamento do feito, sem entrarmos no mérito da questão que envolve a denúncia.

Assim, restringindo-nos a formalidade dos atos, há que se salientar que a apuração de denúncias perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Franca é regulada pelas Resoluções nºs 255 e 256 de 2003, em cujos atos normativos verificamos a possibilidade de aplicação de penalidades.

Neste sentido, é primordial, durante todo o processo, a observância de dois princípios constitucionais essenciais que garantirão a higidez e legitimidade do processo: princípio da legalidade, para que o Conselho de Ética se paute e realize somente os atos que estiverem amparados em norma legal (isto tanto no que se refere ao trâmite, quanto no tocante a aplicação de penalidade, a qual deve subsumir, exatamente, aos ditames legais, sob pena de nulidade); e, princípio do contraditório e da ampla defesa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.camarafranca.sp.gov.br](http://www.camarafranca.sp.gov.br)



No tocante ao princípio da legalidade, deve-se seguir o que prevê as Resoluções que regulam a matéria (nºs 255 e 256 de 2003). Todavia, há de se lembrar que todos os atos normativos devem respeitar as disposições da Constituição Federal de 1988, que é a Lei Maior do País.

Assim, uma vez seguindo as Resoluções nºs 255 e 256, caso o Conselho se depare com omissões, contradições ou obscuridades (levando-se em consideração que se tratam de atos normativos relativamente antigos e que merecem uma atualização, o que desde já se orienta, mediante proposta legislativa competente, após a conclusão deste processo, para evitar qualquer alegação de possível direcionamento ao caso em tela), deve seguir outras fontes de direito (Constituição Federal, Código de Processo Civil, Código de Processo Penal, etc.).

No que se refere ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nossa Lei Maior, em seu inciso LV, artigo 5.º, prevê: *"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes;"* (g.n.)

O Princípio do Contraditório e da Ampla defesa, positivados no artigo constitucional acima transcrito, contêm o enunciado de que todos os atos e termos processuais (ou de natureza procedural) devem primar pela ciência bilateral das partes, e pela possibilidade de tais atos serem contrariados com alegações e provas.

Tais princípios devem ser aplicados em qualquer tipo de processo que envolva o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas, sob pena de nulidade.

Para o doutrinador Vicente Greco Filho:

*"O contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos: a) o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; b) a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; d) a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; e) a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável."* . (GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2.º Volume. 11.ª Edição atualizada. Editora Saraiva. São Paulo, 1996. p. 90).



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.camarafranca.sp.gov.br](http://www.camarafranca.sp.gov.br)



Diante de todo o exposto, e em análise aos termos das Resoluções nº 255 e 256 de 2003, entendemos, salvo melhor juízo, que a primeira cria o Conselho e, genericamente, trata da apuração de denúncias, que deve estar concluída dentro do prazo de 30 (trinta) dias; já a segunda, prevê os deveres, condutas e proibições, com suas penalidades.

Levando em consideração o prazo exíguo, o rito sumário e a possibilidade de aplicação de penalidade pelo próprio Conselho (que não é deliberada pelo Plenário, e sim apenas lida no Expediente da Sessão), nos termos do art.3º, da Res. nº 255/2003, entendemos que tal rito é cabível naqueles casos de penalidades mais leves. Assim, seguindo-se tal rito (sumário), e, ao final, mas antes da aplicação da penalidade, caso o Conselho verifique que se trata de caso que demandaria penas mais graves (sujeita a cassação de mandato), entendemos que tal penalidade não poderia ser aplicada pelo Conselho, mas sim, seria o caso de levar tal decisão à deliberação do Plenário, para votação, seguindo-se para tanto, o rito do art. 5º, do Decreto Lei nº 201/1967, conforme prevê o §1º do art. 7º do referido diploma legal.

Por se tratarem de normas genéricas, cabendo ao Conselho de Ética dispor sobre as providências que entender necessárias à apuração (§1º, da Res. 255), e, ao mesmo tempo, para que se garanta o contraditório e a ampla defesa, orientamos ao Conselho a traçar e fixar, já em sua primeira reunião (registrando em Ata), todas as diligências que serão seguidas (o trâmite), os prazos e sua contagem (dias úteis ou não), cumprindo-se ao final, o prazo de 30 (trinta) dias para a finalização.

É fato que alguns princípios constitucionais, como os aqui mencionados, trazem para si a própria natureza do Estado Democrático de Direito, do qual, é absolutamente inafastável o Poder Legislativo, especialmente, em vista da sua atividade típica de realizar a própria democracia.

No conceito democrático estão os princípios da Legalidade e do Contraditório e da Ampla Defesa que, aliados ao Princípio do Controle Jurisdicional (Art. 5.º, inciso XXXV, CF/88), estabelecem os limites de ingerência e controle do Poder Judiciário.

Logo, a orientação deste Departamento Jurídico é que o rito a ser seguindo pelo Conselho de Ética observe as normas legais em vigência e assegure, devidamente, a oportunidade de defesa, evitando-se, assim, o controle e nulidade pelo Poder Judiciário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.camarafranca.sp.gov.br](http://www.camarafranca.sp.gov.br)



Este é o parecer que levamos à consideração de Vossa Excelência, s.m.j e *sub censura.*

Franca, 26 de março de 2021.

Taysa Mara Thomazini

Advogada – OAB/SP nº 196.722